



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR VALTER ALBANO

DILIGÊNCIA/MPC: 207/2015

PROCESSO Nº : 2935-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014
GESTOR : MARCEL SOUZA DE CURSI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, dos Tesouro do Estado de Mato Grosso – Recursos sob a Supervisão da Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade do sr. Marcel Souza de Corsi.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento RZ



Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 163497/2015) contendo o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 02 (duas) irregularidades:**

Responsabilidade dos Srs. Marcel Souza de Cursi e Renato Silva de Sousa

13.1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

13.1.1. Constatou-se uma divergência na previsão da receita, entre os dados fornecidos pela Lei nº 10.037/2013 (LOA) e os números expostos pelo FIPLAN, no montante de R\$ 272.040.360,00 (item 4.1.1.3.1).

13.1.2. Verificou-se, no montante demonstrado para o item receita corrente, divergências entre o balanço orçamentário (anexo XII), o anexo I e o anexo X, ambos da Lei nº 4.320/64 (item 4.1.1.3.2).

Responsabilidade do Sr. Marcel Souza de Cursi

13.2. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

13.2.1. Constatou-se que a Secretaria de Estado de Fazenda, responsável pelo Tesouro do Estado, não adotou providências proativas suficientes, no exercício 2014, para a cobrança dos débitos do estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao Convênio 2006CV003 (item 8.2.1.1).

4. Este Tribunal procedeu tentativa de citação do gestor Marcel Souza de Cursi por meio de ofício encaminhado à Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso

RZ



(documento digital nº 173384/2015).

5. Em resposta, foi apresentada manifestação (documento digital nº 184924/2015) subscrita pelo secretário adjunto do Tesouro Estadual, Sr. Carlos Antônio da Rocha. Nesta, preliminarmente, informa que Marcel Souza de Cursi deixou de ser o gestor responsável, estando a disposição da Agencia Reguladora do Estado de Mato Grosso, bem como se encontra privado da sua liberdade. No mérito, para evitar preclusão, ele apresenta defesa às irregularidades constatadas pela equipe técnica.

6. Retornando os autos à equipe técnica, esta emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (documento digital nº 198696/2015), opinando pelo afastamento das **irregularidades 13.1.1 e 13.2.1** e pela conversão em determinação e inclusão como ponto de controle do exercício de 2015 da **irregularidade 13.1.2**.

7. Contudo, ocorre que não houve a citação do gestor responsável, Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, haja vista que este se encontra afastado do cargo, bem como está preso provisoriamente desde 15 de setembro de 2015. Como ele não foi citado, deixou de apresentar defesa.

8. Destaca-se que o titular da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, órgão supervisor dos recursos do Tesouro do Estado de Mato Grosso, durante o exercício de 2014 foi o **Sr. Marcel Souza de Cursi**. Deve ele responder pelos atos praticados em razão de sua gestão a frente da referida Secretaria. Não sendo suficiente a manifestação de terceira pessoa para o saneamento das irregularidades, uma vez que as possíveis penalidades decorrentes possuem **cunho personalíssimo**.

9. Neste diapasão, entende, o *Parquet* de Contas, em homenagem aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pela necessidade de citação do Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, para que apresente as suas alegações de defesa acerca de todas as



irregularidades encontradas, mesmo as afastadas pela equipe técnica, sob pena de revelia.

10. Oportuno ressaltar que a inexistência de citação formal do responsável, para manifestação, tem o condão de gerar a nulidade da decisão que eventualmente reconheça a responsabilidade com aplicação de sanções.

11. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência** a fim de que o Sr. **Marcel Souza de Cursi**, ex-Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, **seja citado pessoalmente** no Centro de Custódia de Cuiabá, para manifestar-se sobre as irregularidades assinaladas no relatório técnico preliminar, garantindo-se assim a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.